

as declarações das duas comissões
públicas quanto a este assumpto e
sanccionar depois por decreto
esse termo, declarando de nenhum
effeito a authorisação do decreto
anterior quanto a transferencia
da 2ª concessão. — Com este pa=
receu se conformou unanimemen=
te a Commissão dos Fiscoes Superiores
da Corôa e Fazenda. — Dns Grande
a P. R. = (a) Pedro Augusto de Carvalho

1888
Agosto
25
Fazenda

Nº 535

Memoria da Consulta em que a Junta do Credi=
to Publico propoe para ser authorizada
a cobrar uma pequena comissão sobre
as conversões dos depositos tanto ju=
diciaes como administrativos.

Ilmo Ex. Sr. Por officio de 25 de
Julho ultimo, expedido pela repa=
rtição do gabinete manda V. Ex.
informar com urgencia e inter=
pôr parecer sobre o pedido que a
Junta do Credito Publico dirigio ao
Governo, em sua Consulta de 14 do
mesmo mes, para ser authori=
sada a cobrar uma pequena com=
missão sobre as conversões dos depoi=
tos tanto judiciais como adminis=
trativos. — As unicas comissões
que o regulamento de 14 de Agosto
de 1881permite são as dos depositos
de peças de ouro e prata, joias e ou=
tros objectos preciosos, e de papéis
de credito em tija por livre arbitrio

da Caixa passados 10 annos sem re-
clamação em contrario, excluidos os
papeis de credito, ou seja a requisi-
mento de parte com authorisação da
authoridade competente. Em ambos os
casos, a conversão far-se por venda, trans-
formando-se o deposito em dinheiro, e é
permittido de dizer do producto da
venda as despesas feitas com a conver-
são, conforme dispõe o artigo 51 do
dito regulamento. — Incluir em
conta destas despesas qualquer commissão
a favor da Caixa, ainda que seja
a titulo de compensação do seu tra-
balho, não me parece regular nem
legal. A commissão nãõ é despesa
feita pela Caixa, e o regulamento
quando trata das despesas = despe-
sas feitas = evidentemente se quiz refe-
rir aos desembolsos verificados pela Cai-
xa com o processo das avaliações e das
vendas, pela necessidade da intervenção
remunerada de terceiras pessoas n-
esses actos. — Não podendo, portan-
to, lançar-se commissão a titulo
de despesa feita, qualquer authorisa-
ção que o governo desse n este sentido
de era illegal porque iria de encon-
tra a tunivante disposição do ar-
tigo 4.º da lei de 10 de Abril de 1876
que diz assim: — "Nenhuma re-
tribuição gratificação ou re-
tribuição de qualquer natureza
podera ser exigido ou recebido das
partes quanto aos depositos que, em

termos do artigo 2.º, se effectuarem ~~na~~
caixa geral dos depósitos e nas suas
delegações. " Isto pelo que toca às con-
versões previstas e permitidas no regula-
mento. — Consta-me, porém, que
além dessas esta caixa procedendo
a outras, em sentido inverso, isto é, con-
vertendo em papéis de credito depo-
sitos de dinheiro, e por ventura a estes
se refere a punta, embora o não diga
claramente no fragmento da sua
consulta que a repartição enviou com
o officio a que estou respondendo.
Se é a essas conversões que a punta se
refere tenho a dizer o seguinte: —

Não sendo diplomada legal que
tenha incumbido essa attribuição
a Caixa de depósitos, pois que a não en-
contro mencionada no citado regu-
lamento nem sci de lei posterior que
a tenha consignado. — Sendo assim
de duas hypothesees uma se hade
dar: ou a Caixa está fazendo essas con-
versões por argumento de analogia, do
que o regulamento permite quanto
às conversões para dinheiro, e por in-
terpretação muito latitudinaria, ou
o está fazendo sem authorisação por
attenção a grande vantagem que de
certo ha para os interessados n'esta incum-
bencia, gratuita por parte da Caixa.
Dada a primeira hypothese, a res-
posta negativa justifica-se pelas mesmas
considerações já apresentadas quan-
to às outras conversões, e por maioria

de não visto que a disposição regulamen-
taria applicada por argumento de a-
nalogia. — Dada a segunda
hypothese, nuns admissivos seria
a fixação de qualquer comissão,
visto que esta nem ao menos possi-
ria ser justificada como compensa-
ção do trabalho de uma attribui-
ção legal. Se o trabalho é grande, se o
serviço obrigatório está sendo prejudi-
cado pelas necessidades crescentes do
serviço voluntario e, para assim di-
zer, de favor, o remedio é acabar com
ella ou limitá-la, se se não adoptar o
expediente de o proembar sanctionar
por uma lei que o autorise expressa-
mente e que o regule. — Em todo
este assumpto, qualquer que seja o la-
do porque se considere, ha como con-
sideração predominante a attender, a
disposição já estada do artigo 4.º da
lei de 10 de Abril de 1846. — E quem
tiver amor a esta instituição, tão pro-
pitosa e benéfica, não deve esquecer
que um dos seus melhores padroes
de gloria está precisamente no facto
d'ella tornada gratuita e rendoso o deposito
publico, que até então nada rendia e
era oneroso. — Com este parecer se
conformou unanimemente a Con-
ferencia dos Fiscoes Superiores da Leoa
e Fazenda. — Dous Guardas N.ªs
Procuradores G.ªes da Leoa e Fazenda.
— (a) Pedro Augusto de Carvalho.